



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indianópolis, para o período de 2018 a 2021.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo de Indianópolis, para o período de 2018 a 2021.

O art. 1º relaciona os anexos que integram o projeto do Plano Plurianual, A saber:

- Anexo I: Resumo dos programas por macroobjetivos;
- Anexo II: Objetivos Prioritários e Programas;
- Anexo III: Resumo das despesas por função/subfunção;
- Anexo 1: Receitas por categoria;
- Anexo 2: Demonstração da receita corrente líquida;
- Anexo 3: Estimativa das receitas orçamentárias.

Estipula o art. 2º que os programas da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, §1º, da Constituição Federal, são os integrantes d Anexo I, do projeto, e organizam a atuação governamental em programas orientados para o alcance de eixos estratégicos, definidos na política de desenvolvimento urbano e ambiental e em objetivos setoriais definidos para os exercícios abrangidos pelo PPA.

No art. 3º, o projeto estabelece que os programas constantes do PPA e de suas revisões e os valores apresentados são estimativo, dependentes do comportamento da receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

O projeto autoriza, no parágrafo único, do art. 3º, compatibilizar as metas das ações governamentais às alterações de valor ou modificações provenientes da Lei Orçamentária.

Handwritten signature in blue ink: Marcos Túlio da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Prevê, no art. 4º, que as alterações dos programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei anual e específico a ser enviado ao Poder Legislativo.

Estabelece o art. 5º que as propostas de alteração ou a inclusão de programas que contemplem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no período de vigência do PPA.

O art. 6º aponta as possibilidades de alteração dos programas do PPA.

Segundo o art. 7º, os desembolsos das operações de crédito externo devem se limitar, no período de vigência do PPA, aos valores financeiros previstos para as ações constante no plano.

Os anexos do PPA devem ser atualizados caso ocorra alteração dos órgãos administrativos responsáveis pela execução dos programas, consoante o estabelecido no art. 8º.

Preceitua o art. 9º que os códigos e os títulos dos programas e ações do PPA 2010-2013 devem ser aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Segundo o art. 10, a lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro deve indicar os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, em valores compatíveis com as expectativas de arrecadação.

O art. 11 contém a cláusula de vigência.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

No último dia 27 de setembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle para, nos termos do art. 38 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto à sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da data de apresentação do projeto para tramitação

De acordo com o art. 130, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 1995, o projeto de plano plurianual deve ser apresentado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato.

O presente projeto só foi protocolado nesta Casa no dia 18 de outubro de 2017, portanto, há mais de um mês do prazo legal.

Marcos Lúcio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Essa omissão do Poder Executivo prejudicou a análise do projeto pelo Poder Legislativo, que passou a contar com período de tempo muito exíguo para apreciar a matéria. Há que lembrar que o projeto de plurianual tem prazo para ser deliberado, que é a data de término da sessão legislativa ordinária deste ano.

2.2 Da competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município, segundo o disposto no art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Trata-se, pois, de projeto de iniciativa reservada.

2.3 Da técnica legislativa

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação é razoável, atendendo aos fins a que se destina e, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.4 Da matéria

O plano plurianual é o instrumento para planejar as ações governamentais de caráter mais estratégico, político e de longo prazo, a ser considerado pelos administradores municipais. Pode-se entender o PPA como instrumento que evidencia o programa de trabalho do governo e no qual se enfatizam as políticas, as diretrizes e as ações programadas no longo prazo e os respectivos objetivos a serem alcançados, devidamente quantificados fisicamente.

Historicamente, o planejamento de longo prazo foi um instrumento pouco prestigiado. Parte do motivo está no fato de que, quando de sua institucionalização, o país vivia uma conjuntura de altas taxas de inflação, o que descaracterizava as previsões financeiras e, conseqüentemente, as prioridades de investimentos nele contidas.

Quanto ao conteúdo, o PPA deve compreender as despesas de capital e as despesas correntes, daquelas decorrentes, além das despesas relativas aos programas de duração continuada.

É lamentável que as leis orçamentárias sejam, em regra, elaboradas sem prévio estudo da realidade financeira e administrativa do Município. Trata-se de uma cultura que precisa ser superada, a fim de que essas leis sejam usadas como verdadeiros instrumentos do planejamento municipal.

Marcos Júlio da Silva
Jus



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Instar anotar que, para a Administração Pública, o planejamento é determinante, por força do *caput* art. 174, da Constituição Federal. E mais: a Lei Responsabilidade Fiscal delinea o planejamento como um dos princípios basilares da gestão fiscal.

Examinando-se a receita estimada para o próximo quadriênio, acredita-se que os valores previstos se realizarão.

Os limites constitucionais de despesas com a manutenção do Poder Legislativo, educação e saúde foram devidamente observados pelo projeto, conforme se vê no Anexo III, fls. 24-25.

Os programas e ações constantes do plano atendem às necessidades do Município.

Todavia, os valores destinados para a maioria das obras não são suficientes. A título de exemplo, cite-se os valores propostos para construção de prédio escolar e de redes de drenagem pluvial.

No caso das obras de drenagem pluvial, verifica-se que o valor destinado para os próximos quatro anos (R\$ 262.477,00) é muito inferior ao previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Isso mostra que o PPA precisará sofrer alterações durante sua vigência, a fim de ajustar os valores dos programas que serão executados no quadriênio.

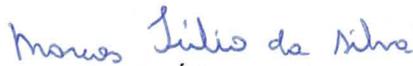
Outra alteração necessária no projeto é a inclusão de programas vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Contabilidade. Inexiste no projeto programação das despesas para essa secretaria, que integra a estrutura administrativa do Município.

Trata-se, assim, de falha que precisa ser posteriormente sanada.

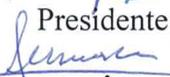
III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 29, de 2017, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2017.


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro